DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10490/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10132/2013
PROTOCOLO	: 1425835
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS
RESPONSÁVEL	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 70/2013
EMPRESA CONTRATADA	: QUADROS & FAVA LTDA-EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 25/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS E TRANSLADO.
VALOR INICIAL	: R$ 77.200,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 70/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa Quadros & Fava Ltda - EPP, constando como responsável o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a prestação de serviços funerários e translado, no valor global de R$ 77.200,00 (setenta e sete mil e duzentos reais).

Foi emitida a Deliberação AC02 n. 488/2017, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 25/2013 e da formalização contratual.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 65544/2017, entendendo pela irregularidade do termo aditivo, em razão da ausência da justificativa para a sua celebração e, pela regularidade da execução financeira do contrato, observando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 18003/2018, opinando pela irregularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência dos documentos obrigatórios e da remessa intempestiva da execução financeira.

DA DECISÃO

A equipe técnica da 4ª ICE apontou a ausência da justificativa para a celebração do Termo Aditivo n. 1.

Sem embargo, o referido documento obrigatório consta nos autos (f. 11 da peça 24), atendendo o que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, o Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 70/2013 está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A documentação obrigatória acerca da execução financeira foi encaminhada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, atraindo a imposição de multa, entretanto, a conduta não trouxe danos e ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 77.200,00.

- Valor Total Empenhado: R$ 77.200,00;

- Notas Fiscais: R$ 77.200,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 77.200,00.

Os demais documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta Corte de Contas, atendendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 70/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa Quadros & Fava Ltda - EPP, constando como responsável o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo da remessa dos documentos obrigatórios das futuras contratações;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs